

**De:** PATRICIA SANCHES PASCOA <ppascoa@tjsp.jus.br>  
**Enviado em:** segunda-feira, 11 de agosto de 2025 16:48  
**Para:** Câmara Municipal de Socorro-SP CMS; assistencialegislativa@socorro.sp.leg.br  
**Assunto:** URGENTE! LIMINAR DEFERIDA na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2247814-19.2025.8.26.0000  
**Anexos:** 2247814-19.2025 - decisão - liminar deferida.pdf

Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Socorro, boa tarde.

Por determinação da Exma. Sra. Desembargadora SILVIA ROCHA, relatora nos autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2247814-19.2025.8.26.0000**, encaminho a Vossa Excelência cópia da r. decisão proferida de **concessão de liminar**.

**Por gentileza, confirme o recebimento desta mensagem. Obrigada.**

Atenciosamente,



**PATRICIA SANCHES PASCOA**

Escrevente Técnico Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

SJ 6.1 - Serviço de Processamento do Órgão Especial

Rua Onze de Agosto, s/nº, Sala 309 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01018-010

Tel: (11) 3117-2680

E-mail: [ppascoa@tjsp.jus.br](mailto:ppascoa@tjsp.jus.br)

---

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente *aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.*





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Direta de Inconstitucionalidade**      Processo nº 2247814-19.2025.8.26.0000

Relator(a): **SILVIA ROCHA**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Ação direta de inconstitucionalidade nº 2247814-19.2025.8.26.0000

1. Trata-se de ação ajuizada pelo Prefeito do Município de Socorro, pretendendo obter a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.915, de 5 de junho de 2025, que “Dispõe sobre a proteção de mananciais destinados ao abastecimento público no município e dá outras providências”.

O autor sustenta que: a) a lei é de iniciativa parlamentar e a própria Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal opinou pela inconstitucionalidade do projeto, durante o processo legislativo, pela existência de vício de iniciativa; b) o artigo 39, IV, da Lei Orgânica do Município, editada em conformidade com o artigo 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual, prevê que compete ao Prefeito, com exclusividade, a iniciativa de leis que disponham sobre “organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração” (fl. 8); c) há intromissão do Poder Legislativo na órbita de competência do Poder Executivo, que traduz infração do princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 5º da Constituição Estadual, que se aplica aos municípios em decorrência do artigo 144 da mesma Carta; e d) deve ser deferida tutela de urgência, para suspender a eficácia do dispositivo impugnado.

2. A representação de inconstitucionalidade em foco se volta contra lei do Município de Socorro, de iniciativa parlamentar, que visa proteger e recuperar “mananciais de interesse municipal para abastecimento das populações atuais e futuras” (artigo 1º).

O artigo 1º da lei descreve o seu objetivo. O artigo 2º apresenta o



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conceito de “manancial de interesse municipal”. O artigo 3º afirma que as “ações de preservação da água para o abastecimento público” serão prioritárias. O artigo 4º detalha o objetivo da lei e traz, na sua maior parte, diretrizes para a sua implementação. O artigo 5º dispõe que o Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a lei por meio de decreto. O artigo 6º trata da sua vigência.

A Constituição Federal preceitua que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (artigo 225, *caput*), que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (artigo 23, VI), e que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “proteção do meio ambiente e controle da poluição” (artigo 24, VI, parte final).

A competência do Município para legislar sobre o tema é suplementar (artigo 30, I e II, *idem*), do que se conclui que não pode haver conflito entre a legislação municipal e a legislação federal e estadual já existentes, acerca da mesma matéria.

O Supremo Tribunal Federal resumiu que “O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).” (tese de repercussão geral nº 145).

Paralelamente, a Constituição do Estado estabelece que nascentes, mananciais e matas ciliares são áreas de proteção ambiental permanente (artigo 197, II) e que os recursos hídricos do Estado, incluídas as águas superficiais e as subterrâneas, devem ser utilizadas prioritariamente para o abastecimento das populações (artigo 205, I).

Neste caso, aparentemente, não há vício de iniciativa, uma vez que a matéria da lei impugnada não se encaixa nas matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, enumeradas no artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado, que se aplica ao caso por força do artigo 144 da mesma Carta.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A lei é genérica e restringe-se a estabelecer conceitos, princípios e diretrizes para a atuação do Poder Público, visando à proteção e à recuperação de mananciais e, em última análise, ao abastecimento de água da população (direito já previsto nas Constituições Federal e Estadual), sem impor obrigações, prazos e metas específicos e sem interferir diretamente na gestão administrativa e na prestação de serviços públicos, pelo que não se identifica, de plano, ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Depois, não parece haver conflito entre a lei em exame e a legislação federal e estadual sobre a matéria, especialmente a Lei Federal nº 9.433/97, que instituiu a “Política Nacional de Recursos Hídricos”, a Lei Federal nº 9.605/98 (“Lei de Crimes Ambientais”), a Lei Federal nº 11.445/07, que, dentre outros objetivos, “Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico”, e a Lei Estadual nº 1.172/76, que “Delimita as áreas de proteção relativas aos mananciais, cursos e reservatórios de água, a que se refere o Artigo 2.º da Lei n. 898, de 18 de dezembro de 1975, estabelece normas de restrição de uso do solo em tais áreas e dá providências correlatas”.

Os incisos I, III, X e XII, do artigo 4º da lei, afiguram-se, porém, como exceções ao que foi até agora afirmado, parecendo contrariar o modelo constitucional de distribuição de competências legislativas.

Esta é a redação dos dispositivos citados:

“Art. 4º - A regulamentação das áreas de interesse de proteção de manancial municipal será regida pelas disposições desta Lei e dos regulamentos dela decorrentes, observada a legislação Estadual e Federal para o atendimento dos seguintes objetivos:

I – proteger e recuperar os mananciais de interesse do Município e regional;

(...)

III – adequar os programas e políticas setoriais, especialmente de habitação, transporte, saneamento e infraestrutura, e estabelecer diretrizes e parâmetros de ordenamento territorial para assegurar a proteção dos mananciais de interesse municipal e regional;

(...)

X – Deverão os proprietários de imóveis urbanos e rurais manter as divisas com vias públicas limpas, evitando a obstrução total ou parcial da drenagem e escoamento de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

águas pluviais;

(...)

XII – No caso do abastecimento ser realizado por água subterrânea, a empresa de abastecimento público (autarquia ou concessionária) será responsável pelo estabelecimento da Área de Proteção de Poços e Outras Captações.”

Os incisos I e III, do artigo 4º, tratam da implementação de políticas de proteção e recuperação de mananciais de interesse “regional”, mas o Município de Socorro não tem competência para legislar sobre assuntos que extrapolem o interesse local, conforme se extrai do artigo 30, I e II, da Constituição Federal.

O inciso X, do mesmo artigo, em vez de conter somente conceitos, princípios e diretrizes para a implementação da lei, encerra verdadeiro comando aos proprietários de imóveis situados no Município, representando norma de natureza ambiental e urbanística, que, apesar da sua singeleza, dependia de participação popular direta no processo legislativo (artigo 191 da Constituição do Estado), que, pelo que consta dos autos, não existiu e insere-se na esfera de gestão do Chefe do Poder Executivo, que, à primeira vista, foi violada, nada obstante a legislação federal e estadual já coíbam, há muito, o descarte irregular de resíduos em vias públicas (veja-se, por exemplo, a Lei Federal nº 9.605/98, a Lei Federal nº 12.305/10 e a Lei Estadual nº 12.300/06).

O inciso XII, por último, não elucida no que consiste o “estabelecimento da Área de Proteção de Poços e Outras Captações” (grifei): se na delimitação de tal área, em conformidade com a legislação pertinente à matéria, com destaque para os artigos 24 e 25 do Decreto Estadual nº 32.955/91, ou na sua fixação, a critério de cada prestadora de serviço, o que, sem dúvida, feriria o pacto federativo.

Nesse quadro, defiro, em parte, o pedido de tutela de urgência, para suspender a eficácia da expressão “e regional”, constante da parte final dos incisos I e III do artigo 4º da lei impugnada, assim como dos incisos X e XII, do mesmo artigo, até o julgamento do processo.

3. Requistem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Socorro, observado o prazo do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Federal nº



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

9.868/1999.

4. Cite-se a Procuradora-Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo.

5. Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

6. Cumpridas todas as diligências, voltem conclusos, com urgência.

São Paulo, 11 de agosto de 2025.

SILVIA ROCHA  
**Relatora**